

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

RECURSO Nº 21, DE 1999

Recorre, nos termos do art. 95, § 8º, do Regimento Interno, da decisão da Presidência em questão de ordem, a propósito de pedido de requisição de documentos, junto à Presidência da República, referente a matéria publicada no Diário Oficial da União.

Autor: Deputado **Marcelo Déda**

Relator: Deputado **Edmar Moreira**

I - RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto contra a decisão do Presidente da Casa em questão de ordem, acerca de pedido de requisição de documentos, junto à Presidência da República, referente a matéria publicada no Diário Oficial da União.

Os fatos podem ser assim resumidos:

Na Sessão de 19 de maio de 1999, o recorrente deu conhecimento ao Plenário do conteúdo de dois editais publicados no órgão oficial, relativos a contratos com extratos de inelegibilidade de licitação, tendo como objeto, o primeiro, a contratação, pela Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia, de Édson Arantes do Nascimento (Pelé), para proferir palestra sobre futebol, no valor de quinhentos mil reais e, o segundo, a contratação de Elba Ramalho, pela mesma Superintendência, para a realização

de show comemorativo do aniversário do Presidente da República, no valor de oitocentos mil reais.

O Deputado **Miro Teixeira**, levantando questão de ordem, solicitou, por meio de requerimento verbal, fossem requisitados os dois processos relativos às duas contratações.

Em resposta à questão de ordem, o Presidente considerando a existência da Comissão de Fiscalização e Controle, que poderia adotar providências sobre o assunto, e dizendo-se sabedor, pelo Líder do Governo, de que a publicação poderia decorrer de equívoco ou mesmo de sabotagem, decidiu no sentido de que se aguardasse ao menos até o dia seguinte a manifestação do Governo, para voltar a examinar a questão de ordem.

Pedindo a palavra, o Deputado **Marcelo Déda** formulou então questão de ordem que, no seu dizer, assumia a qualidade de recurso à decisão proferida, e o fez com fundamento no art. 114, inciso XII, do Regimento Interno, que reza:

“Art. 114. Serão verbais ou escritos e imediatamente despachados pelo Presidente, os requerimentos que solicitem:

.....
XII – requisição de documentos;”

O Presidente recebeu o requerimento e a questão de ordem do Deputado **Marcelo Déda** como recurso, nos termos regimentais.

Inconformado, o Deputado **Marcelo Déda**, esclareceu estar recorrendo com amparo no parágrafo único art. 114, para que o Plenário deliberasse sobre o assunto. O dispositivo invocado tem a seguinte redação:

“Art. 114
Parágrafo único. Em caso de indeferimento e a pedido do Autor, o Plenário será consultado, sem discussão nem encaminhamento de votação, devendo esta ser feita pelo processo simbólico.”

Posto em votação o efeito suspensivo do recurso, foi ele negado pelo Plenário, vindo a matéria a esta Comissão, nos termos do § 8º do art. 95 do Regimento Interno, que deverá examiná-la e emitir parecer.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A regularidade da decisão da Presidência da Casa parecemos manifesta. Em verdade, a decisão para que os processos que tratavam das questionadas contratações fossem requisitados foi adotada imediatamente, conforme determina o art. 114 do Regimento Interno.

No exercício de sua competência, não há o que se possa criticar, parecendo-nos perfeitamente regimental a decisão.

Isto porque, valendo-se do poder discricionário inherente ao cargo e diante de informações que davam como equivocadas aquelas publicações - o que restou efetivamente provado pelo Governo Federal tão-logo foram apurados os fatos -, a Presidência não se furtou de decidir, exercendo, ao contrário, plenamente sua prerrogativa, embora para resguardar o direito de reexaminar a questão de ordem na sessão seguinte, à luz dos esclarecimentos decorrentes das investigações então em curso no Poder Executivo, prazo razoável nas circunstâncias.

O art. 114 refere-se a obrigatoriedade de despacho imediato dos requerimentos que solicitem requisição de documentos. Não obriga, porém, que tal despacho seja, totalmente e de plano, favorável ao requerente. A Presidência por certo é livre para decidir diferentemente.

Escolheu, a seu juízo, a decisão que lhe pareceu mais acertada na ocasião, agindo no pleno exercício de sua competência regimental.

Isto posto, o voto é pelo não provimento do Recurso nº 21, de 1997.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2001.

Deputado **Edmar Moreira**
Relator